



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 737/2025

Processo Número: **27734/2025** | Data do Protocolo: 08/08/2025 14:43:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003600380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe a Administração Pública Estadual de celebrar contratos com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado, celebrar contratos ou participar de processos licitatórios com empresas públicas ou privadas, envolvidas em graves violações de direitos humanos.

§1º Consideram-se graves violações de direitos humanos os crimes contra a humanidade, inclusive o crime de apartheid, e o crime de genocídio, conforme previstos no Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - promulgado no Brasil, e na Resolução 260 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas - Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

§2º Considera-se envolvimento em graves violações de direitos humanos a relação direta ou indireta da empresa com tais práticas, seja por meio da execução, apoio financeiro, logístico, tecnológico, comercial ou qualquer forma de contribuição.

§3º A vedação aplica-se também às controladoras, coligadas, subsidiárias, consórcios ou demais integrantes do mesmo grupo econômico da empresa envolvida.

Art. 2º Todos os contratos firmados pela Administração Pública Estadual deverão conter cláusula expressa de conformidade com esta Lei, declarando que a contratada não está envolvida nas hipóteses previstas no art. 1º.

Art. 3º A comprovação do envolvimento da empresa em graves violações de direitos humanos poderá ser feita com base em:

I – Relatórios de organismos internacionais de direitos humanos reconhecidos;

II – Documentos, resoluções ou investigações de órgãos das Nações Unidas ou de suas agências;

III – Decisões de tribunais internacionais ou nacionais com jurisdição reconhecida;

IV – Outras fontes idôneas previstas em regulamento.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei aplica-se também à prorrogação, aditamento ou renovação de contratos já existentes.

Art. 5º Os contratos vigentes que contrariem esta Lei deverão ser revisados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do regulamento previsto no art. 8º, assegurado o devido processo legal.





Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará:

- I – A nulidade do contrato;
- II – A responsabilização administrativa, civil e penal do agente público envolvido, nos termos da legislação aplicável;
- III – A aplicação de sanções à empresa contratada, conforme as normas de licitações e contratos vigentes.

Art. 7º A inclusão de uma empresa nas restrições previstas nesta Lei deverá observar o contraditório e a ampla defesa, garantindo prazo razoável para manifestação e apresentação de documentos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os procedimentos de fiscalização, comprovação e responsabilização previstos nesta norma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O compromisso do Brasil com os direitos humanos, a paz internacional e o combate a crimes de extrema gravidade é uma diretriz fundamental da Constituição Federal, da política externa e das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Desde 2002, o Brasil é signatário do **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, que estabelece a responsabilização por crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e outros crimes de competência internacional. Também é parte da **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**, aprovada pela Resolução 260 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em coerência com esses compromissos, esta proposta de lei busca garantir que **recursos públicos não sejam direcionados, direta ou indiretamente, a empresas envolvidas em práticas que atentam contra a dignidade humana e o direito internacional**, como o genocídio, o *apartheid* e outras formas de opressão sistemática.

Trata-se de uma medida de responsabilidade ética, legal e política, que **visa proteger a integridade das políticas públicas e a moralidade administrativa**, princípios consagrados na Constituição. Ao impedir contratos com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos, a presente proposta fortalece a atuação da Administração Pública em consonância com os valores da justiça, da solidariedade internacional e do bem comum.

Além disso, promove a **transparência na contratação pública**, estabelece mecanismos objetivos de fiscalização e assegura o devido processo legal para todas as partes envolvidas.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que reafirma o nosso compromisso com os direitos humanos, com a paz e com uma sociedade baseada na dignidade e na justiça.





Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003100370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340036003100370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 08/08/2025 11:26

Checksum: **96E5E5C60CEED5E6A5B17FED8556ED6049F5EF3A64448289F0776F06372C2446**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003100370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.